



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012153-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante AFONSO RODRIGUES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012153-05.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Afonso Rodrigues Almeida

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Danilo Fadel de Castro

Voto nº 21.119

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. subsidiário de pedido de conversão em empréstimo consignado, restituição dobrada de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que determinou o cancelamento do cartão, nos termos do art. art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Recurso de ambas as partes.

1. Decadência do direito de pleitear a nulidade de negócio jurídico. Inadmissibilidade. Suposta nulidade absoluta que não se sujeita a prazo decadencial.

2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo quinquenal, com termo inicial na data do último desconto indevido. Incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência, na espécie.

3. Contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Alegando o autor que não contratou de cartão de crédito consignado, e juntando o Banco réu instrumento assinado e comprovantes de disponibilização de créditos (saques), cumpriria ao demandante a oposição de fato impeditivo ao direito do réu, nos termos do art. 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, por ter deixado de apresentar réplica. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

4. Sentença *extra petita*. Pleito para cancelamento do cartão, nos termos do art. art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que não foi formulado pela parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Cassação parcial da sentença. Recurso do réu provido.

5. Sentença cassada parcialmente, mantida a improcedência no que tange aos pedidos efetivamente formulados pelo autor. Apelo do réu provido, desprovido o do autor.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para (a) determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; (b) condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 254/261).

O réu, ora apelante, alega: (a) a existência de indícios de advocacia predatória pelo advogado do autor, de modo que se faz necessária a intimação do demandante, para que confirme seu interesse na ação, bem como a expedição de ofício à NUMOPEDE, OAB e Ministério Público para apuração da conduta do patrono; (b) ter apresentado prova suficiente da contratação e da disponibilização do crédito ao autor, razão por que a ação deve ser julgada improcedente (fls. 268/284).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 397/403) e **recorreu adesivamente**, a alegar que não há prova do envio do cartão de crédito e nem juntada das faturas pelo réu, o que demonstra a contratação de empréstimo consignado tradicional, e não cartão de crédito consignado, espécie contratual mais onerosa ao mutuário. Pugna pela procedência da ação, para que seja mantido o cancelamento do cartão de crédito consignado ou, subsidiariamente, determinada sua conversão em empréstimo consignado comum, com juros praticados para essa modalidade contratual, restituição dobrada do indébito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 404/413).

Vieram aos autos contrarrazões do réu, a impugnar a justiça gratuita, a invocar a decadência do direito do autor em anular a avença, e a alegar a higidez da contratação (fls. 418/441).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o do réu e isento de preparo o do autor em razão da justiça gratuita (fls. 36/37).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, rejeita-se a impugnação à concessão da justiça gratuita concedida ao autor, embasada na documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica (fls. 18/35), pois não trouxe a parte ré qualquer elemento concreto capaz de infirmá-la.

2. Inexistentes indícios acerca da falsidade documental da procuração juntada na petição inicial (fl. 17), a assinatura do outorgante gera a presunção acerca de seu conhecimento sobre o ajuizamento da ação e interposição do recurso, de modo que o pedido de intimação e expedição de ofícios ficam indeferidos.

Contudo, ao alegar que o patrono do autor possui pouco mais de 234 ações em face do Banco BMG, em tramitação nas comarcas de Rio Grande do Sul, nas quais se observam vários indícios da prática de advocacia predatória, assim, o ajuizamento das demandas sem efetivo litígio, com falta de documentação pertinente, e até mesmo sem o conhecimento de quem formalmente figura como demandante, conforme áudio que junta (fls. 269/274 das razões de apelação), conclui-se que o réu dispõe de substanciosos elementos que, em tese e se assim lhe aprouver, podem levar à instauração de processo administrativo para responsabilização do causídico no âmbito disciplinar, pois não é ocioso observar que, nos termos da Lei nº 8906-94, “*Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.*” [g.n.].

É dizer: poderá o Banco réu formular uma representação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa de interesse próprio, e em recomendável colaboração com a Administração Justiça, uma vez que, reiteradamente, solicita tal providência dos órgãos judiciais, quando, sendo parte em diversas ações ajuizadas pelo causídico, dispõe de privilegiada visão sobre a atuação do

mesmo.

3. Ainda em sede preliminar, afasta-se a alegação de decadência, pois a parte autora afirma não ter manifestado vontade para contratar o cartão de crédito consignado.

A ação para declaração de nulidade é perpétua, havendo de se observar, apenas, o prazo prescricional para eventuais reflexos patrimoniais advindos de tal declaração.

Fundando-se a ação, que pleiteia a restituição de indébito e indenização por dano moral, na inexistência de contratação de cartão de crédito consignado com instituição financeira, isto é, na ocorrência de defeito do serviço bancário, tem incidência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial na data do último desconto indevido, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.” (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1728230-MS, 3ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 08.03.2021, v.u.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, no extrato INSS que o contrato nº 11196984 foi baixado em 15.12.2021 (fl. 27), de modo que, diante do ajuizamento da ação em 30.01.2024 (fl. 1), a preliminar deve ser afastada.

No mérito, o recurso do réu é provido, desprovido o do autor.

4. Na sua petição inicial, a parte autora alegou que: (a) solicitou um empréstimo consignado, no entanto, o réu efetivou a contratação de cartão de crédito consignado (contrato nº 11196984, cfr. extrato INSS – fl. 27); (b) tal modalidade contratual seria ilegal, pois não há previsão para o fim de descontos no benefício previdenciário do tomador do crédito; (c) considerando o descumprimento do dever de informação do réu, ajuizava a presente ação, para que fosse declarada a nulidade ou determinada a conversão do contrato, condenando-se o réu na indenização do prejuízo (fls. 1/16).

Cabe observar que o contrato em questão foi averbado sob nº 6144402 no benefício previdenciário do autor em 23.09.2015 e excluído em 09.03.2016, seguindo-se nova averbação sob nº 8808521 no dia 09.03.2016 e exclusão em 04.02.2017, e, por fim, nova averbação sob nº 11196984 em 04.02.2017 com exclusão no dia 15.12.2021, sem qualquer solução de continuidade – tudo a indicar tratar-se da mesma relação contratual.

5. Na sua contestação o réu afirmou a regularidade da contratação pela parte autora (fls. 107/129) e comprovou a alegação, mediante juntada de: (a) instrumento contratual devidamente assinado (fls. 130/133); (b) cópias de documentos de identificação do autor (fls. 140/141); (c) comprovantes de transferências de saques para a conta do autor (fls. 136/139); (d) faturas do cartão (fl. 153/244).

6. Nesse passo, cumpria ao demandante a oposição de fato impeditivo ao direito do réu, nos termos do art. 373 do CPC, porém, deste ônus não se desincumbiu, por ter deixado de apresentar réplica (certidão de fl. 249).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitiu, tacitamente, a autenticidade da documentação apresentada pelo réu, sendo certo que a formalização do saque não se opera apenas em terminais de auto atendimento credenciados à bandeira do cartão, mas também por celebração de cédulas de crédito bancário, ou por outros meios disponibilizadas pelo Banco e desde que permitidas na legislação aplicável -- das quais a transferência eletrônica disponível (TED) é a forma mais utilizada, o que afasta a alegação de simulação ou fraude à lei.

7. Diante desse panorama, a improcedência da ação era medida que se impunha, pois o autor não formulou pedido de cancelamento do cartão nos termos do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A r. sentença, ao adentrar em tema estranho ao veiculados na petição inicial, consubstanciou-se em julgamento *extra petita*, porque violou o princípio da congruência com o pedido da parte autora, nos termos dos arts. 141 e 492 ambos do Código de Processo Civil.

Deixando de observar requisito essencial, está em desconformidade com a lei, decorrendo daí sua parcial nulidade, de ordem pública -- por se relacionar à própria atividade jurisdicional.

8. Portanto, o recurso do réu é provido, para se julgar a ação improcedente, desprovido o do autor, majorando-se os honorários advocatícios nesta fase recursal para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, e nega-se provimento ao recurso do autor.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator